



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Prefeitura Municipal de Viana
Fls. n.º 196 Processo n.º 20802/19

Despacho Administrativo

À 1ª Comissão Permanente de Licitação

Senhora Pregoeira,

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **OI MÓVEL S.A.**, por meio do, referente ao edital do Pregão Eletrônico Nº 047/202020;

Considerando o Parecer Nº 282/2020 da Procuradora Jurídica do Município de Viana, referente a impugnação supracitada, onde é relatado que cabe a administração, neste caso o ordenador de despesa, a definição sobre a participação de empresas reunidas em consórcio em licitações.

Desta forma, passamos a informar:

REFERENTE AO ITEM 1- VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO (SUBITEM 4.10, ALÍNEA "G" DO EDITAL):

A empresa Oi S.A. impugna o item 4.10, alínea "g" do Edital do Pregão Eletrônico Nº 047/2020: "Não poderão participar desta licitação aqueles que: entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio". **Requer, em síntese, seja excluído o item em comento**, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, conforme permissivos dos artigos 33 da Lei n.º 8.666/93, art. 17 do Decreto n.º. 3.555/2000 e art. 16 do Decreto n.º. 5.450/2005, considerando que não existe grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado pela complexidade do objeto licitado, cuja característica limita a competitividade, sendo que a restrição deve ser motivada, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia. Cita ainda dispositivos legais, doutrina e jurisprudência.

RESPOSTA: A seguir transcrevo o parecer jurídico da Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria Geral do Tribunal Regional do Trabalho - TRT3, acerca de objeto semelhante ao item ora impugnado:

"A Empresa pugna pela possibilidade de formação de consórcio para execução dos serviços licitados ao argumento da ampliação de competitividade do processo licitatório. A constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, é recomendável naquelas situações em que **parcela significativa das empresas do ramo da atividade licitada não possui condições de participar isoladamente do certame, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto**. A regra, no entanto, é que a **Administração privilegie a participação de licitantes com propostas individuais, a fim de se obter aquela mais vantajosa para a execução do objeto**. E, ao contrário do alegado pela Impugnante, **a vedação de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, restrição da competitividade**. É a permissão que limita, muitas vezes, o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Prefeitura Municipal de Viana
Fil. n.º 197 Processo n.º 20802/19

Nesse sentido entende o TCU, veja-se:

No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão. **Na forma como a presente licitação foi configurada, está cristalino que o consórcio limitou a participação de um maior número empresas no certame, contrapondo-se ao seu objetivo primordial.** A propósito, bem ponderou o Analista instruinte que 'essa associação de empresas, no âmbito administrativo, é recomendável, ou até mesmo exigível, **em situações em que o objeto a ser contratado apresenta vulto ou complexidade que necessite a união de esforços**, quando as empresas, isoladamente, não dispuserem condições para realizar a devida execução. Entretanto, **em situações específicas, a formação de consórcio pode ser prejudicial**, em virtude de pactos de eliminação de concorrentes que visem ampliar a participação no mercado. (Acórdão nº 2295/2005 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data de julgamento: 13/12/2005) (grifamos).

Além disso, reforça-se que a admissibilidade de empresas em consórcio nos editais convocatórios insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida. Destarte, ao administrador cabe decidir sobre a matéria, em face da complexidade técnica do objeto a ser contratado e do interesse público tutelado. Assim entendeu a Corte de Contas, ao assentar que "[] o art. 33 da Lei 8.666/1993 **deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame**, devendo o desígnio ser **verificado caso a caso**" (grifamos - Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário).

Corroborando a explicação exposta, temos o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, veja-se:

Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei no 8.666/93 **deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame**, devendo o desígnio ser **verificado caso a caso**. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. **Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade**, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão no 2.813/2004-1a Câmara, que reproduz: "O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) **vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública". 7a edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.) (grifamos). In casu, o objeto do certame engloba a "contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nas modalidades: Local, fixo-fixo e fixo-móvel VC1, por meio de entroncamento digital EI, com disponibilização de ramais DDR e linhas fixas não residenciais (analógicas), nos imóveis pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região" (subitem 1.1 do Edital), pelo valor estimado de R\$67.526,14 (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e quatorze centavos). [...] Assim, pelas razões acima articuladas, é devida a manifestação conclusiva do NGP (área detentora das questões técnicas da demanda), acerca da imprescindibilidade de junção de duas ou mais empresas para execução do serviço em questão, em face das características do objeto licitado (com indicação fundamentada de seus aspectos complexos) e das condições do mercado (com apontamento acerca de eventual restrição de competitividade)." [V] Nessa conformidade, o NGP assim se manifestou: [V] entendemos que os trabalhos podem e vêm sendo executados de forma individual pelas Operadoras e que não é imprescindível a associação em consórcio. (destaques originais; grifamos) Pois bem. A partir das informações prestadas pelo NGP, prossegue-se com o exame de legalidade do Edital do PE nº 07/2018, notadamente com relação à vedação de participação de licitantes em regime de consórcio (prevista no subitem 3.4.5 do instrumento convocatório) [...] Como visto no citado exame jurídico, **a constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, é recomendável naquelas situações em que a reunião de empresas seja imprescindível para a prestação do serviço licitado**, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto. Sem embargo, no caso dos autos, a área técnica afirma que "[...] os trabalhos podem e vêm sendo executados de forma individual pelas Operadoras e que não é imprescindível a associação em consórcio" (grifamos - doc. nº 22882-2018-24, p. 1435).

Dessa forma, infere-se que as empresas do ramo da atividade de telefonia fixa comutada têm, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação, razão pela qual a vedação de participação de licitantes em regime de consórcio não configura afronta a obrigação legalmente estabelecida. Repisa-se, além disso, que tal disposição editalícia não



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Prefeitura Municipal de Viana
Fls. n° 199 Processo n° 20802/19

restringe a competitividade do certame, porquanto é a formação de consórcio, in casu, que pode ser prejudicial, em face da limitação de participação de mais empresas [...] Nesses termos, e considerando que a admissibilidade ou não de empresas em consórcio nos editais convocatórios insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública (Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário, TCU), conclui-se pela manutenção da previsão editalícia.”

Diante do exposto, levando em consideração os entendimentos legais apontados acima, a equipe técnica do Fundo Municipal de Saúde (coordenação de tecnologia da informação), entende que o objeto do presente edital de licitação, conforme item 4 do anexo I, é classificado como bem comum, sendo especificado de forma usual de mercado, não tendo características peculiares e que não apresentam vulto de maior complexidade, sendo simples e acessível para participação no certame de empresas deste ramo.

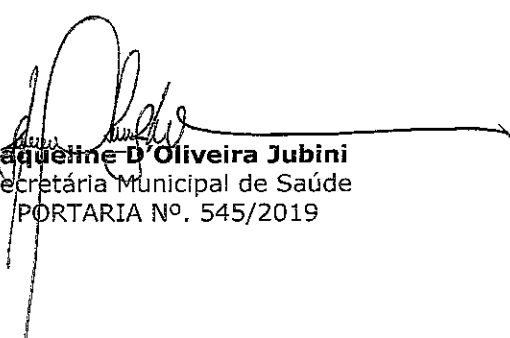
Por tais razões, a coordenação de tecnologia da informação entende que o descritivo do edital do Pregão Eletrônico nº 047/2019, não representa quaisquer prejuízos a qualidade e funcionalidade do serviço a ser contratado, devendo **MANTER O EDITAL COMO SE APRESENTA**, deixando assim de acolher a impugnação apresentada.

Viana/ES, 19 de maio de 2020



Denys Kleber Almeida
Coordenação de TI/FMS

De acordo:



Jaqueline D'Oliveira Jubini
Secretária Municipal de Saúde
PORTARIA Nº. 545/2019